



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANA CAROLINA ALVES SILVA

ABANDONO AFETIVO INVERSO: Viabilidade de aplicação da responsabilidade civil

BRASÍLIA

2020

ANA CAROLINA ALVES SILVA

ABANDONO AFETIVO INVERSO: Viabilidade de aplicação da responsabilidade civil

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

BRASÍLIA

2020

ANA CAROLINA ALVES SILVA

ABANDONO AFETIVO INVERSO: Viabilidade de aplicação da responsabilidade civil

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

Professor(a) Avaliador(a)

ABANDONO AFETIVO INVERSO: Viabilidade de aplicação da responsabilidade civil

Ana Carolina Alves Silva¹

Resumo: O presente artigo visa abordar a viabilidade da aplicação da responsabilidade civil perante o instituto “abandono afetivo inverso”. Em primeiro lugar, se faz necessário demonstrar que com a evolução histórica do direito de família, a afetividade ganhou relevância quando um tema neste âmbito é discutido. Começaram a chegar alguns casos ao Poder Judiciário sobre o abandono afetivo parental filial e os Tribunais de Justiça bem como o próprio Superior Tribunal de Justiça decidiram utilizar a teoria geral da responsabilidade civil entre outras fontes do direito como o Estatuto do Idoso, princípios básicos do direito de família, entre outros para reconhecer que os filhos abandonados por seus pais devem receber uma indenização pela falta do dever de cuidado que sofreram, porém o direito inverso também precisa ganhar notoriedade, ou seja, os pais idosos que são abandonados por seus filhos também possuem direito de receber uma indenização por danos morais, pois estão em uma fase que necessitam de medicamentos, cuidados especiais, entre outros fatores. A Constituição Federal prevê que a família é um dos primeiros responsáveis por cuidar dos idosos, além de que também estabelece uma responsabilidade recíproca entre pais e filhos de cuidarem uns dos outros em seu momento mais vulnerável.

Palavras-chave: Abandono. Afetividade. Idosos. Direito de Família. Constituição Federal. Estatuto do Idoso.

Sumário: Introdução. 1 - Legislações e direitos inerentes aos idosos. 1.1 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1.2 - Lei Orgânica de Assistência Social. 1.3 - Política Nacional do Idoso. 1.4 - Estatuto do Idoso. 1.5 - Código Civil de 2002. 2 - Evolução do direito de família e sua constitucionalização. 2.1 - Princípios do direito de família. 2.1.1 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2.1.2 - Princípio da Afetividade. 2.1.3 - Princípio da Solidariedade. 2.1.4 - Princípio da Proteção do Idoso. 3 - Responsabilidade Civil. 3.1 - Responsabilidade Civil Contratual e Responsabilidade Civil Extracontratual. 3.2 - Responsabilidade Civil Objetiva e Responsabilidade Civil Subjetiva. 3.3 - Pressupostos da

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Cursando o último período do curso. E-mail: anacarolinaalvesdireito97@gmail.com

Responsabilidade Civil. 3.4 - Os reflexos da responsabilidade civil no abandono afetivo inverso. 3.5 - Pensão Alimentícia como dever dos filhos de amparar os pais idosos. 4 - Abandono Afetivo. 5 - Abandono Afetivo Inverso. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a respeito da aplicabilidade da responsabilidade civil no instituto “Abandono Afetivo Inverso”. Apesar de existirem vários assuntos interessantes para serem debatidos no âmbito do direito de família, o fato de não haver tanta discussão e principalmente, um posicionamento pacificado sobre o abandono afetivo inverso fez com que se tornasse um fator desafiador para a escolha do tema, pois é um assunto que necessita maior visibilidade.

A relevância desse tema é social, visto que, a população de idosos é significativa no nosso país e cresce cada vez mais. Inúmeros idosos são abandonados em asilos, casas para idosos ou ficam isolados sem os cuidados necessários para a sua subsistência.

A problemática do tema concentra-se em que medida a responsabilidade civil é cabível quando há abandono afetivo dos filhos para com os pais idosos, uma vez que, não há legislação específica.

E nesse caso, o papel do direito é buscar o máximo de mecanismos para garantir a proteção, a dignidade, integridade física e psíquica dessas pessoas como se busca e se discute quando se trata de outras faixas etárias.

Nesse sentido, a inclusão de dispositivos no Estatuto do Idoso, por exemplo, que garantam imediata indenização quando houver falta grave, negligência, violência em todas as suas formas contra o pai idoso, políticas públicas que criem atividades e oportunidades para os idosos se ocuparem em seu dia a dia sentindo-se úteis na sociedade, verbas para lares abrigarem mais idosos, enfatizar a importância do convívio familiar, social que já são previstos no Estatuto mencionado, entre outros.

Não será tratado neste artigo o tema abandono afetivo parental a fundo, ele será usado apenas para fins de aplicar o princípio da reciprocidade ao abandono afetivo inverso, não será abordado a evolução histórica do idoso, assim como a questão de sucessões em um cenário que apenas um filho ampara o pai e os demais filhos o abandonam afetivamente, também não será

discutido como se aplica o princípio da reciprocidade no caso em que o filho que foi abandonado afetivamente também abandona seu genitor.

A metodologia utilizada para discorrer a respeito do tema será dogmática ou instrumental tendo como meios de pesquisa a doutrina, artigos científicos, reportagens, legislações como o projeto de lei número 4229 de 2019, o Código Civil, Estatuto do Idoso previsto na lei 10.741 de 2003 e jurisprudência utilizando o conceito e aspectos do abandono afetivo parental para complementar peculiaridades do instituto abandono afetivo inverso.

O primeiro capítulo apresenta as fontes do direito, leis como o Código Civil, o Estatuto do Idoso, Política Nacional do Idoso, Lei Orgânica de Assistência Social e a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que de um modo geral garantem a dignidade e direitos para os idosos.

O segundo capítulo irá abordar a evolução do direito de família e os princípios que demonstram que do passado até os dias de hoje a afetividade vem ganhando proporção a ponto de mudar paradigmas no âmbito do direito e havendo também, a constitucionalização do direito de família em que foi reconhecido a igualdade entre os filhos, entre homens e mulheres perante a entidade familiar, entre outros.

O terceiro capítulo elucida a responsabilidade civil em aspectos gerais e sua aplicabilidade, reflexos perante o instituto “abandono afetivo inverso”. Além do entendimento de aplicar a indenização para a falta do dever de cuidado dos filhos para com seus pais idosos, o capítulo três aborda a pensão alimentícia que já é uma conquista alcançada através do Código Civil e Estatuto do Idoso já aplicada no Judiciário.

O quarto e o último capítulo desenvolvem, em primeiro lugar, o abandono afetivo de pais para com os filhos e como o Poder Judiciário tem se posicionado diante dos casos concretos. Em segundo lugar, discorre sobre o abandono afetivo inverso, inclusive apontando o projeto de lei número 4229 de 2019 que visa impor a indenização para quem violar o dever de cuidado com os idosos.

1 LEGISLAÇÕES E DIREITOS INERENTES AOS IDOSOS

O número de pessoas com idade avançada vem crescendo no Brasil e no mundo. O IBGE aponta que, “em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8

milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil”.²

Esse fenômeno chama atenção e gera preocupação de inúmeros ramos, inclusive a esfera do direito para que esses indivíduos usufruam de seus direitos como a proteção, dignidade, integridade física e psíquica, pois quando mais novos contribuíram para a sociedade e com o passar do tempo ficam mais vulneráveis, necessitando de cuidados especiais³.

A Central Judicial do Idoso (CJI) do Tribunal de Justiça registrou que:

De janeiro a maio de 2019 ocorreram 118 casos de violência contra idosos no Distrito Federal. Desse total, 17 foram agressões físicas e 31 psicológicas. O órgão também informou que, nesse período, contabilizou 26 ocorrências de abusos financeiros e 29 casos de negligência.⁴

O cenário do aumento do envelhecimento da população é um ponto que faz com que o Estado busque políticas públicas, tema que será abordado mais adiante no presente artigo e maiores garantias para que considerável parte da população viva com dignidade. A questão da violência, maus tratos, negligência, entre outros também é delicada e necessita de soluções imediatas, principalmente porque na maioria dos casos, os autores de tais fatos são os próprios parentes.⁵

1.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 em seus artigos 229 e 230 impõe aos filhos o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade; também estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado cuidar dos idosos assegurando a sua dignidade, o direito à vida e a sua participação na comunidade.⁶

Vale ressaltar que, o legislador colocou “a família, a sociedade e o Estado têm o dever...”, nesse sentido, nota-se que em uma ordem de responsabilidades, a família é a primeira

² BARROSO, Marcelo. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Agência de notícias do IBGE, 01 de outubro de 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 03 abr. 2019.

³ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201, fev. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610/40474>. Acesso em: 03 abr. 2019.

⁴ OTRIZ, Brenda. **DF registra 118 casos de violência contra idosos em 2019**. Brasília, 15 de junho de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/06/15/df-registra-118-casos-de-violencia-contra-idosos-em-2019.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2019.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

que possui o dever de auxiliar as pessoas idosas, garantindo todos esses direitos descritos no dispositivo e posteriormente, outros sujeitos terão esse dever.⁷

O artigo 230 em seus parágrafos ainda ordena que os programas de amparo aos idosos sejam executados preferencialmente em seus lares e que os maiores de sessenta e cinco anos tenham garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.⁸

A Carta Magna é a base para que demais legislações como a Lei Orgânica de Assistência Social, Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso, entre outras discorram a respeito dos direitos dos idosos, deveres para com os mesmos e zelem pela dignidade da pessoa humana, neste contexto, do idoso que está previsto no artigo 1, inciso III, da CF⁹.

1.2 Lei Orgânica de Assistência Social

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 nas palavras de Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Marília Ferreira de Barros:

(...) A assistência social brasileira está positivada nos artigos 6º, 194 e 203 da Constituição da República de 1988. Cuida-se de direito social que exige do Estado Brasileiro a atuação no sentido de reduzir desigualdades e garantir o mínimo social aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social. Em outras palavras, trata-se de direito fundamental de prestação material, direito público subjetivo dos necessitados e obrigação jurídica dos Poderes Públicos.¹⁰

O artigo 203, da Constituição Federal, por exemplo, em seu inciso V, prevê garantia de um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.¹¹

⁷ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201, fev. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610/40474>. Acesso em: 03 abr. 2019.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹⁰ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201, fev. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610/40474>. Acesso em: 03 abr. 2019.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

1.3 Política Nacional do Idoso

A Política Nacional do Idoso, Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 também pode ser considerada um avanço para a população da terceira idade, pois é um mecanismo a mais que irá ampará-los. Como o próprio artigo primeiro descreve: “A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”¹².

1.4 Estatuto do Idoso

Posteriormente, ocorreu a criação do Estatuto do Idoso que descreve de forma mais detalhada os direitos e garantias da terceira idade assegurando que a inobservância dessas normas acarretará a responsabilidade tanto de pessoas físicas como jurídicas conforme a lei determinar¹³. O artigo 3, do Estatuto do Idoso traz a mesma percepção que o caput do artigo 230 da CF quando diz que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.¹⁴

O Estatuto do Idoso dispõe também a respeito do idoso não ser objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e ainda prevê que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.¹⁵

1.5 Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 além de grande evolução, principalmente para o direito de família, traz a discussão a respeito de pensão alimentícia, especificamente na primeira parte do

¹² BRASIL. **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8842.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹³ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

artigo 1696, que dispõe sobre a prestação de alimentos ser recíproca entre pais e filhos, bem como no caput e parágrafos do artigo 1964, todos do Código Civil^{16, 17}

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO

No direito romano, o *pater* prevalecia sobre os filhos e sobre a mulher, ele tinha o poder de vendê-los ou até mesmo conceder a vida ou tirá-la, o princípio da autoridade prevalecia naquela época de tal forma que a mulher poderia ser repudiada por ato exclusivo do marido.¹⁸

Segundo Carlos Roberto Gonçalves “a família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz”.¹⁹

Com o passar do tempo esse comportamento rígido, a imagem de homem como autoridade máxima foi enfraquecendo ao passo que surgiu o casamento *sine manu*, ou seja, a mulher casava-se com o homem, porém sem subordinar-se a ele, ela poderia, por exemplo, usufruir de seus bens sem interferências do marido. Ademais, houve a criação de patrimônio independente para os filhos em razão das necessidades militares.²⁰

No século IV, o direito romano adquiriu uma concepção cristã e aos poucos a figura do *pater familias* dizimou-se, mulheres e filhos possuíam maior autonomia para administrar seus bens, neste período, preponderavam “preocupações de ordem moral”.²¹

A família sofreu influência do direito canônico, principalmente durante o período da Idade Média onde existia apenas o casamento religioso e este não poderia ser dissolvido, mesmo que não houvesse mais afeto, porém, esse ponto começou a ser questionado.

A família também foi fortemente influenciada pelas Ordenações Filipinas, pelo Código Civil de 1916 que mantiveram o pensamento de uma família hierarquizada e patriarcal, contudo

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 ago. 2019.

¹⁷ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 32.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

na era moderna, o vínculo afetivo começou a conquistar espaço como elemento nas relações familiares²².

A Constituição Federal fortaleceu o direito de família com os artigos 226 e 227 que firmaram a igualdade entre homens e mulheres referente aos direitos e deveres da relação conjugal, esse direito está previsto no artigo 226, parágrafo 5º, todavia também é encontrado nos termos do artigo 5º, inciso I do Texto Maior concernente a obrigações da vida civil. Além de que a Carta Magna reconheceu a união estável como entidade familiar que é protegida pelo Estado, conforme o artigo 226, parágrafo 3º.²³

O artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal inovou quando dispôs a respeito da igualdade entre os filhos, tornando obrigatório tratamento e direito igualitários não importando se os filhos são frutos ou não de um casamento ou provenientes de adoção.²⁴

O Texto Maior foi de suma importância para o fim das desigualdades entre os entes da relação familiar, dessa revolução o Código Civil de 2002 nasceu reforçando em seu texto direitos já citados pela Constituição como a igualdade dos cônjuges em seu artigo 1511, assim como também assegura que não haverá intervenção de pessoa de direito público ou privado para interferir na relação familiar, conforme o artigo 1513 do Código Civil, ressalvadas algumas exceções.²⁵

A respeito do tema “evolução do direito de família”, Paulo Lôbo prestigia a atuação dos tribunais no seguinte sentido:

Além das transformações legislativas, é de se ressaltar o protagonismo dos tribunais brasileiros, no sentido do reconhecimento jurídico das relações familiares existentes em nossa sociedade, como se deu com a decisão do STF na ADI n. 4.277, de 2011, que qualificou a união homoafetiva como entidade familiar, merecedora de idêntica proteção do Estado conferida à união estável.²⁶

Além do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, a doutrina e jurisprudência deram espaço para a filiação socioafetiva, onde o princípio da afetividade mostra mais uma vez sua força na modernidade.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²³ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 42.

Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra, traz a Lei da Adoção, lei n. 12.010, de 2009 que conceitua a família extensa como:

Aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.²⁷

2.1 Princípios do Direito de Família

Para Robert Alexy, “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”²⁸.

A referida citação quer dizer que, sempre que possível as regras deverão obedecer aos princípios que são amplos e nem sempre tem aplicabilidade direta a uma norma, porém a norma com base em um princípio poderá exigir um dever ou obrigação específica que trará segurança para os indivíduos²⁹.

Dessa forma, serão abordados os princípios mais importantes relacionados aos idosos dentro da perspectiva do abandono afetivo de filhos para com seus genitores idosos.

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 traz o princípio da dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III. Trata-se de um princípio que rege todos os demais, pois é necessário observar se há respeito ao mínimo existencial do ser humano.

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

Trata-se de um princípio solar em nosso ordenamento, (...) a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.³⁰

O princípio da dignidade da pessoa humana é amplo, de modo que vários autores apontam características próximas do que possa ou deva ser e seguir tal princípio mencionado,

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 36.

²⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 90-91 *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 80.

²⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 90-91 *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 80.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 82.

contudo há de se concluir que a dignidade humana é garantida quando não só a esfera pessoal é respeitada, como também a esfera que envolve as relações sociais, neste caso, dos idosos.³¹

2.1.2 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade a cada dia possui mais espaço no mundo do direito, especialmente no ramo do direito de família. É possível visualizar a força que o princípio da afetividade vem conquistando através das correntes doutrinárias, das decisões judiciais que acolheram, por exemplo, o casamento homoafetivo, a paternidade ou maternidade socioafetiva, entre outros.³²

Desse modo, para Rodrigo Pereira da Cunha o princípio da afetividade está interligado ao afeto que significa:

Afeto - Do latim affectus. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. (...). Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente, em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. (...). Nas relações parentais, ele se presentifica de tal forma e força, que pode superar até mesmo os laços biológicos, como acontece na paternidade/maternidade socioafetiva (Art. 1.593, CCB). O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balisador de todas as relações jurídicas da família. Sua importância resignificou e trouxe novos conceitos à ordem jurídica, redefinindo o Direito de Família como a regulamentação das relações de afeto e suas consequências patrimoniais. (...) O afeto para o Direito de Família não é apenas um sentimento. É uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência, especialmente entre pais e filhos, entre cônjuges, ou seja, o cuidado e a atenção na família conjugal e na família parental. Tal comportamento pode ser traduzido como obrigação jurídica nas relações entre pais e filhos, pois é imprescindível para o desenvolvimento de uma criança e também para a saúde física e mental dos idosos (...).³³

2.1.3 Princípio da Solidariedade

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 83.

³² CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

³³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

O princípio da solidariedade familiar retrata uma noção de responsabilidade social com relação aos membros da família, trata-se de um amparo, uma assistência recíproca entre estes entes observando o princípio da dignidade da pessoa humana.³⁴

Segundo Flávio Tartuce, o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988 discorre acerca deste princípio, pois visa construir uma sociedade livre, justa e solidária. Em seu pensamento, conclui que o princípio da solidariedade recai sobre o direito de família, já que, a solidariedade deve existir nos relacionamentos pessoais.³⁵

2.1.4 Princípio da Proteção do Idoso

O respeito, direito e tratamento preferencial ao idoso é um tema de suma importância para o direito de família, principalmente no cenário atual em que a população idosa só tende a crescer.

O princípio da proteção do idoso encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Além de estar previsto explicitamente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 230, artigo já citado no presente trabalho como também no Estatuto do Idoso em seu artigo 2º, por exemplo³⁶.

Nesse sentido, o artigo 2º do Estatuto do Idoso narra:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.³⁷

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Álvaro Villaça entende que “responsabilidade civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem”.³⁸

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

³⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 14.

³⁶ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 06 out. 2019.

³⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 244.

A responsabilidade civil é revelada, portanto, quando ocorre o descumprimento de um dever jurídico que causou dano material ou moral a ser reparado.³⁹

Para o presente artigo, é necessário abordar as espécies de responsabilidade civil, diferenciando a responsabilidade civil contratual da responsabilidade civil extracontratual e ainda, a responsabilidade civil objetiva da responsabilidade civil subjetiva.

3.1 Responsabilidade Civil Contratual e Responsabilidade Civil Extracontratual

A responsabilidade civil contratual ou ilícito contratual ocorre quando há um contrato, um vínculo preexistente obrigacional e este é violado, há um inadimplemento nascendo o dever de indenizar.⁴⁰

Entretanto, a responsabilidade civil extracontratual acontece quando há uma violação a própria pessoa, sem que haja um contrato preexistente entre o indivíduo e quem foi prejudicado.

Cavaliere explica a responsabilidade civil extracontratual da seguinte maneira:

“(…) se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto. (...) haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica”⁴¹.

3.2 Responsabilidade Civil Objetiva e Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil objetiva é aquela que não é necessário provar a culpa do agente, basta que se comprove a conduta, o dano e o nexo causal.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves a respeito da responsabilidade civil objetiva:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que

³⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 6.

⁴⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 29.

⁴¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 29.

se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo⁴².

Por outro lado, a responsabilidade civil subjetiva é baseada na necessidade de provar a culpa do indivíduo que cometeu o ato além da conduta, dano e nexo causal.

Sérgio Cavaliere narra que a responsabilidade civil subjetiva tem seu fundamento de validade no artigo 186 do Código Civil de 2002 que segue o mesmo raciocínio do Código Civil de 1916. Para ele, a responsabilidade subjetiva segue a teoria clássica que tem como pressuposto principal a culpa.⁴³

3.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Os pressupostos da responsabilidade civil de modo geral são três: Conduta, dano e nexo causal.

A conduta é caracterizada pela ação, também chamada de conduta humana positiva ou omissão, também conhecido como ato negativo. Para caracterizar a responsabilidade civil, o ato deve ser voluntário do indivíduo, este tem que ter discernimento do que está fazendo e ainda deve resultar em um prejuízo ou dano para outrem⁴⁴.

O dano é fundamental para a configuração da responsabilidade civil. O dano interfere na responsabilidade contratual quando há um inadimplemento da obrigação gerando um prejuízo assim como interfere na responsabilidade extracontratual quando ocorre uma lesão aos direitos da personalidade⁴⁵.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona ressaltam que “(...) poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.⁴⁶

O nexo de causalidade é o fator que une diretamente a conduta e o dano gerando a responsabilidade civil.

Lopes expõe o conceito do nexo causal da seguinte maneira:

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 50.

⁴³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁴⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁴⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 89.

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de umnexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço.⁴⁷

3.4 Os reflexos da reponsabilidade civil no abandono afetivo inverso

A breve análise dos pressupostos da responsabilidade civil de forma geral aplicada ao instituto abandono afetivo inverso traz a interpretação de que trata-se de uma responsabilidade extracontratual subjetiva, visto que, a discussão é a respeito de um direito personalíssimo.

O abandono afetivo inverso ocorre em face de uma lei que é violada como o Estatuto do Idoso ou até mesmo o Texto Maior que em ambos os casos reforçam que a família deve amparar o idoso em sua velhice, garantir a saúde, entre outros.

Para que seja caracterizada a responsabilidade civil extracontratual subjetiva é necessário além de comprovar a conduta voluntária humana, o dano e onexo causal também é indispensável que seja provada a culpa do agente, neste caso, que não agiu com o dever de cuidado.

Nesse sentido, o dispositivo que norteia a responsabilidade extracontratual subjetiva é o artigo 186 do Código Civil que possui a seguinte redação “art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”⁴⁸

Dentro do pressuposto da conduta, Sérgio Cavaliere pontua que prefere classificar neste âmbito a culpa como “conduta culposa”, sendo que essa conduta voluntária pode ser uma ação ou omissão que causa dano ou prejuízo a outrem nascendo o dever de reparar⁴⁹.

Vale ressaltar que a conduta culposa ocorre através da ação ou da omissão. A ação manifesta-se através de um ato de fazer que viola um dever de se abster, por outro lado a omissão é um comportamento de não fazer algo que deveria ser feito e essa inércia permite que a lesão ao bem jurídico aconteça⁵⁰.

⁴⁷ LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil: Fontes Acontratuais das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. p. 218 *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 146.

⁴⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁵⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

A culpa é o elemento principal da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, Cavalieri discorre acerca da culpa “*latu sensu*” e “*stricto sensu*”, sendo que a primeira:

Indica o elemento subjetivo da conduta humana, o aspecto intrínseco do comportamento, a questão mais relevante da responsabilidade subjetiva. E assim é porque a realização externa de um fato contrário ao dever jurídico deve corresponder a um ato interno de vontade que faça do agente a causa moral do resultado⁵¹.

Ao olhar para o abandono afetivo inverso, há de se aplicar a culpa “*stricto sensu*”, no sentido da culpa como dever de cuidado.

O dever de cuidado para Cavalieri é composto pela atenção, diligência ou cautela, é um ato necessário para viver em uma sociedade, as pessoas devem observar suas atitudes para não causar dano a outra pessoa⁵².

Outro aspecto essencial para a concretização da inobservância ao dever de cuidado é que não importa apenas a diligência e o zelo, mas também é fundamental analisar a capacidade e conhecimentos prévios, a sensatez do indivíduo para saber se houve a inércia da pessoa que sabia que deveria fazer e não o fez⁵³.

Vale ressaltar, para o instituto abandono afetivo inverso há elementos importantes da conduta culposa, qual seja a falta de cuidado, a negligência e a imprudência variando de acordo com o caso concreto.

A falta de cuidado consiste em atitude que o agente deveria ter, mas não fez nada, o acontecimento era previsível, mas o agente nada fez. A imprudência é a atitude que o agente não deveria ter tomado e mesmo assim o fez, não teve a devida diligência. Já a negligência “é a mesma falta de cuidado por conduta omissiva”⁵⁴.

Desse modo, após a análise de todos os pressupostos interpreta-se que é cabível a responsabilidade civil, a indenização pelo dano causado em face da falta de cuidado, da negligência, entre outros do filho para com o seu genitor idoso.

O fato de não haver uma lei específica não impede a aplicação da indenização, visto que, existem dispositivos que dispõem a respeito do cuidado, dos deveres do filho para com o idoso.

⁵¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 45.

⁵² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁵³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁵⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 54.

O artigo 229 e 230, da Constituição Federal entre outros dispositivos ensinam que o filho tem o dever de amparar seu pai na velhice, carência ou enfermidade e que a família tem o dever de assegurar a participação do idoso na comunidade, defender a sua dignidade, garantir o direito a vida, entre outros⁵⁵.

Quando o filho não observa esse dever que é indispensável ao idoso, incide o dever de indenizar, pois todos os pressupostos da responsabilidade civil estão presentes, já que, houve uma conduta culposa, houve um ato de negligência que gerou um dano, neste caso, ao direito de personalidade, há uma ligação entre a conduta e o dano que é o nexo de causalidade.

3.5 Pensão alimentícia como dever dos filhos de amparar os pais idosos

Sílvio Venosa aborda de forma simplificada acerca dos alimentos elucidando que:

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência⁵⁶.

O Código Civil prevê a prestação de alimentos nos termos do artigo 1694 ao 1710.

A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos não havendo limites na linda reta, e na impossibilidade destes, os irmãos germanos poderão pagar essa pensão alimentícia⁵⁷. Ainda, deve ser observado que a prestação deve ocorrer “de forma proporcional à necessidade e à possibilidade, sem maiores ônus para as duas partes envolvidas”.⁵⁸

A redação do artigo 1696 do Código Civil prevê que há uma ordem para prestar os alimentos, sendo que o parente mais próximo tem a obrigação, a priori, de conceder a pensão alimentícia a quem necessita.

O Estatuto do Idoso, com relação aos alimentos a serem pagos aos idosos, inicialmente relata que os alimentos serão prestados de acordo com o Código Civil, contudo, posteriormente, o Estatuto traz a obrigação solidária, divergindo do que o Código Civil aborda, pois para este, a obrigação de prestar alimentos é subsidiária.

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 408.

⁵⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁵⁸ MARQUES, Ivan Luís. **Direitos difusos e coletivos: idosos e portadores de deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 66.

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso em seu artigo 12 prevê que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”. Ou seja, ao invés do idoso ter que pleitear alimentos apenas do parente mais próximo em linha reta ou aos seus colaterais até quarto grau, ele pode pedir diretamente, por exemplo, para um filho específico dentre vários filhos que tenha ou pode pleitear em face de um neto dentro dos limites econômicos de cada indivíduo⁵⁹.

A respeito desse tema, o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial nº 775.565/SP, no qual a relatora foi a ilustre ministra Nancy Andrichi possui o seguinte entendimento:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido.

(REsp 775.565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 143)⁶⁰

Ademais, o Estatuto do Idoso ainda prevê no artigo 13 que:

As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil⁶¹.

⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 775.565/SP (2005/0138767-9)**. Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. (...). Recorrente: Roberto Wagner de Souza. Recorrido: Francisco de Souza Filho e outro. Relator(a): Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 13 de junho de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2474581&num_registro=200501387679&data=20060626&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 04 nov. 2019.

Por fim, o artigo 14 do Estatuto do Idoso informa que na hipótese de nem o idoso e nem seus familiares terem condições para manter o seu sustento, o Poder Público deverá prover este sustento, no âmbito da assistência social⁶².

Em relação ao mencionado artigo 14 Marco Antonio Villas Boas narra que:

O próprio Estatuto do Idoso, apegando-se aos dizeres da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, repetiu a mesma garantia no seu art. 20: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

A Carta Constitucional, como base de tudo, já tinha servido de inspiração para os dispositivos transcritos acima (LOAS e Estatuto do Idoso), ambos de cunho assistencialista. Enfim, a Carta garantiu a assistência social, vazada nos seguintes termos: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (art. 203, I).⁶³

Desse modo, o Estatuto do Idoso, além do próprio Código Civil trouxe a pensão alimentícia como uma ferramenta para garantir uma das necessidades básicas do idoso, dentre seus dispositivos, a questão da obrigação solidária demonstrou a preocupação do legislador com a celeridade no processo, pois uma pessoa com idade mais avançada necessita da garantia dos seus direitos de forma imediata por ser mais vulnerável.

4 ABANDONO AFETIVO

A afetividade ganhou extenso espaço no direito de família, passou-se a exigir das relações familiares essa demonstração, o dever de cuidado, exemplo disso são os pais terem a obrigação de proporcionar educação, saúde, convívio em família de maneira saudável para a criança, entre outros sob pena de caracterizar indenização pelos danos causados. O surgimento desses novos deveres deu luz ao chamado “abandono afetivo”.⁶⁴

⁶² BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 04 nov. 2019.

⁶³ VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 24.

⁶⁴ ANDRADE, Kassiana E. L.; LEITE, Glauber S. A responsabilidade dos filhos diante do abandono afetivo inverso. **Cadernos de graduação ciências humanas e sociais**, Recife, v. 4, n 1, p. 115-132, nov. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/facipehumanas/article/view/6426/3162>. Acesso em: 27 fev. 2020.

O papel de maternidade e paternidade “é um bem indisponível para o Direito de Família”⁶⁵, a ausência da presença afetiva e a falta de cumprimento de obrigações em relação ao estado de filiação pode causar a criança traumas, problemas psíquicos que são inadmissíveis pelo direito e por princípios como a dignidade da pessoa humana e a afetividade⁶⁶.

O termo abandono afetivo gira em torno da função de dever de cuidado. Desse modo, Ana Rita Alfaiate ensina o seguinte:

O cuidado manifesta-se nos poderes-deveres de proteção e assistência de um sujeito por outro, mediante ações concretas que se sustentam na assunção de uma consciência de responsabilidade pela melhor decisão para esse outro. Assim, para o que nos ocupa, o cuidado consiste no poder e interesse, seja dos pais, da sociedade ou do Estado na segurança das crianças. [...] São os pais, diz-nos a Constituição, quem tem o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos, não podendo estes ser afastados daqueles, salvo por decisão judicial e quando haja incumprimento dos deveres parentais fundamentais.⁶⁷

É notório que as relações existentes entre pais e filhos em que há cumplicidade, amor e carinho tendem a contribuir com o crescimento, autoestima da criança que irá crescer e se tornar um adulto mais feliz ou bem resolvido, porém o abandono afetivo cuida dos deveres que os pais tem para com seus filhos até o limite da lei, pois não há como cobrar amor, já que, é um sentimento que não há como ser mensurado⁶⁸.

O tema “abandono afetivo” chegou ao Poder Judiciário, sendo que a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça não concedeu ao requerente a indenização por abandono material/afetivo. A ementa discorreu que:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS.IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.
2. Recurso especial conhecido e provido.

⁶⁵ BARBOSA, Eduardo; MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 401.

⁶⁶ BARBOSA, Eduardo; MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 401.

⁶⁷ ALFAIATE, Ana Rita. Autonomia e cuidado. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânis da Silva (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 13 e 21 *apud* BARBOSA, Eduardo; MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 404.

⁶⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **STJ condena pai a indenizar filha por abandono afetivo**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/3106388/stj-condena-pai-a-indenizar-filha-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 20 fev. 2020.

(REsp 757.411/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 27/03/2006, p. 299)⁶⁹

Posteriormente, surgiu um novo caso na terceira turma do Superior Tribunal de Justiça extremamente relevante para essa tese, no qual a ministra Nancy Andrichi foi relatora em que o pai foi obrigado a pagar R\$ 200.000,00 em razão do abandono afetivo sofrido pelo filho. Neste julgado, a ministra mencionou que amar é faculdade, cuidar é dever:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. **ABANDONO AFETIVO**. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por **abandono** psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do **abandono afetivo**, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).⁷⁰

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 757411/MG 2005/0085464-3**. Responsabilidade Civil. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono efetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso Especial conhecido e provido. Recorrente: V de P F de O F. Recorrido: A B F (menor). Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_757411_MG_29.11.2005.pdf?Signature=GhSTkWGyIy5Nq8BgZOVWgOxmu9k%3D&Expires=1585094472&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=8dbd747061c1f7129005a8083dc179f7. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1159242/SP (2009/0193701-9)**. Civil e Processo Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. (...). Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de oliveira Souza. Relator(a): Min. Nancy Andrichi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

Em 2019, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a sentença de primeira instância que condenou o pai por abandono afetivo no valor indenizatório de R\$ 50.000,00 com o fundamento de que o dever de cuidado não deve ser mitigado, inclusive citando o Recurso Especial 1159242/SP em que a ministra Nancy Andrighi foi relatora. Segue a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA.

1. “A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece, e o que facilmente se comete e dificultosamente se conhece, raramente se emenda. A omissão é um pecado que se faz não fazendo.” (Padre Antônio Vieira. Sermão da Primeira Domingo do Advento. Lisboa, Capela Real, 1650).

2. A omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina.

3. "Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família." (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

4. “A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: *faute de pouvoir faire mieux*, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral. Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria.” (Kelle Lobato Moreira. Indenização moral por abandono afetivo dos pais para com os filhos: estudo de Direito Comparado. Dissertação de Mestrado. Consórcio Erasmus Mundus: Universidade Católica Portuguesa/Université de Rouen, França/Leibniz Universität Hannover. Orientadora: Profa. Dra. Maria da Graça Trigo. Co-orientador: Prof. Dr. Vasco Pereira da Silva. Lisboa, 2010).

5. “Dinheiro, advirta-se, seria ensejado à vítima, em casos que tais, não como simples mercê, mas, e sobretudo, como algo que correspondesse a uma satisfação com vistas ao que foi lesado moralmente. Em verdade, os valores econômicos que se ensejassem à vítima, em tais situações, teriam, antes, um caráter satisfatório que, mesmo, ressaratório.” (Wilson Melo da Silva. O dano moral e sua reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 122).

6. Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da “obrigação natural” do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil.

7. “A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça.” (Código Civil português - Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966, em vigor desde o dia 1 de junho de 1967, artigo 402º).

8. A obrigação dos progenitores cuidarem (*lato sensu*) dos filhos é dever de mera conduta, independente de prova ou do resultado causal da ação ou da omissão.

9. “O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.” (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

10. Até 28 de março de 2019, data da conclusão deste julgamento, foram 21 anos, 2 meses e 20 dias de abandono, que correspondem a 1.107 semanas, com o mesmo número de sábados e domingos, e a 21 aniversários sem a companhia do pai.

11. A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável.

12. “O dano moral, com efeito, tem seu pressuposto maior na angústia, no sofrimento, na dor, assim como os demais fatores de ordem física ou psíquica que se concretizam em algo que traduza, de maneira efetiva, um sentimento de desilusão ou de desesperança.” (Wilson Melo da Silva. *Idem*, p. 116).

13. O dano moral (patema d'animo) por abandono afetivo é *in re ipsa*

14. O valor indenizatório, no caso de abandono afetivo, não pode ter por referência percentual adotado para fixação de pensão alimentícia, nem valor do salário mínimo ou índices econômicos. A indenização por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilícitamente, o credor, e sem arruinar o devedor.

15. “É certo que não se pode estabelecer uma equação matemática entre a extensão desse dano [moral] e uma soma em dinheiro. A fixação de indenização por dano [moral] decorre do prudente critério do Juiz, que, ao apreciar caso a caso e as circunstâncias de cada um, fixa o dano nesta ou naquela medida.” (Maggiorino Capello. *Diffamazione e Ingiuria*. Studio Teorico-Pratico di Diritto e Procedura. 2 ed., Torino: Fratelli Bocca Editori, 1910, p. 159).

16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos.

17. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1162196, 20160610153899APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/3/2019, publicado no DJE: 10/4/2019. Pág.: 533/535).⁷¹

Dessa forma, os princípios que norteiam o direito de família, a Carta Magna e entendimentos do Poder Judiciário apontam para o reconhecimento da responsabilidade civil

⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (8. Turma Cível). **Apelação Cível nº 20160610153899 APC (0015096-12.2016.8.07.0006)**. Acórdão 1162196. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Dano *in re ipsa*. 1. (...). 2. A omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina. 3. (...). Apelante: Jean Carlos dos Santos Silva. Apelada: Jessika Carlany de Albuquerque Silva. Relator(a): Nídia Corrêa Lima. Relator Designado: Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 28 de março de 2019.

em caso de abandono afetivo parental, porém é necessário olhar também para a classe da melhor idade.

O filho precisa do convívio com seus genitores, precisa de educação escolar, saúde garantida, entre outras necessidades básicas para seu crescimento adequado, ao passo que o genitor idoso precisa de acompanhamento médico, precisa de alimento, lazer, um ambiente que ofereça proteção a sua integridade física, entre outros⁷².

Portanto, o direito de receber indenização por danos materiais ou morais em face do abandono afetivo que hoje aplica-se de pai para filho deve poder ser aplicado também do filho para o genitor idoso, pois o mesmo possui o direito de ter uma ferramenta para buscar na via jurisdicional suas garantias para sua sobrevivência mínima.

5 ABANDONO AFETIVO INVERSO

Um dos motivos do tema abandono afetivo inverso conquistar preocupação e debates, como já mencionado no presente artigo é o fato da população idosa crescer cada vez mais e a maioria desses indivíduos sofrerem violências ou serem negligenciados pela própria família⁷³.

O fato do ser humano alcançar a melhor idade inúmeras vezes é visto como um ponto negativo, é como se a pessoa perdesse sua validade para os que estão à sua volta, como se não tivesse mais o que agregar ou contribuir para a sociedade. É comum que os idosos tenham depressão por ficarem muito sozinhos pelo fato dos outros membros da casa passarem a maior parte do tempo na rua ou por simplesmente morarem sozinhos sem ter alguém para auxiliá-los⁷⁴.

O abandono afetivo inverso assim como o abandono afetivo parental filial não procura obrigar um pai amar o filho ou vice versa e sim garantir a proteção de seres vulneráveis, reafirmar a dignidade mínima do idoso e assegurar seus direitos previstos em lei como o artigo 229 da Constituição Federal que prevê que o filho possui o dever de amparar seu genitor na

⁷² BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁷³ AUGUSTO, Otávio. **Brasil registra 102 casos de violência contra idosos por dia em 2018**. Brasília, 12 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/brasil-registra-102-casos-de-violencia-contra-idosos-por-dia-em-2018>. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Fundo de população da ONU alerta para violência contra idosos no Brasil**. Nações Unidas Brasil, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fundo-de-populacao-da-onu-alerta-para-violencia-contra-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 26 fev. 2020.

velhice, enfermidade e carência ou o artigo 98 do próprio Estatuto do Idoso que descreve que “abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado” é crime⁷⁵.

Os artigos 3º e 4º do Estatuto do Idoso discorrem que é obrigação da família, da comunidade, do Estado assegurarem, o lazer, à saúde, à alimentação, à vida, à convivência familiar e comunitária do idoso, entre outros fatores assim como também o mesmo Estatuto deixa claro que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.⁷⁶

É sabido que muitos idosos são deixados por seus filhos em asilos e dependendo das atividades que esse idoso desenvolve nesse ambiente juntamente com outras pessoas com a mesma realidade dele pode ser uma boa experiência, para elevar a autoestima desse indivíduo.

Entretanto, a presença dos filhos, a visita deles ao genitor idoso é crucial para que este não se sinta abandonado, porém é o fato mais recorrente nos dias de hoje, o simples fato do filho deixar seu pai idoso em um asilo e não o visitar já configura o abandono afetivo inverso.

De acordo com o desembargador Jones Figueirêdo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) o abandono afetivo inverso é “a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos”⁷⁷.

O termo “inverso” simboliza a alteração das relações, pois quando se pronuncia apenas abandono afetivo traz a ideia do pai que abandona o filho e aqui o assunto é quando trata-se do contrário⁷⁸.

⁷⁵ ANDRADE, Kassiana E. L.; LEITE, Glauber S. A responsabilidade dos filhos diante do abandono afetivo inverso. **Cadernos de graduação ciências humanas e sociais**, Recife, v. 4, n 1, p. 115-132, nov. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/facipehumanas/article/view/6426/3162>. Acesso em: 27 fev. 2020.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁷⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Abandono Afetivo Inverso pode gerar indenização**. Minas Gerais, 16 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁷⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Abandono Afetivo Inverso pode gerar indenização**. Minas Gerais, 16 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 fev. 2020.

Além dos inúmeros princípios citados nesse artigo, é de extrema importância abordar o princípio “*neminem laedere*” que significa não causar dano a ninguém. Apesar de não haver uma lei específica que proteja os genitores idosos das inúmeras formas de abandono seja ele moral ou material, o Código Civil quando aborda a Responsabilidade Civil assegura qualquer pessoa de ser indenizada por sofrer um dano, por serem vítimas de omissão do dever de cuidado, por exemplo⁷⁹.

Existem muitos questionamentos com relação a efetividade da indenização a ser paga, é possível calcular o preço do abandono afetivo inverso e essa indenização resultaria em uma aproximação entre filho e pai? Não há como garantir uma possível reaproximação familiar, contudo a indenização é um ato preventivo para que a pessoa idosa saiba que está amparada pela lei e possui um lugar para recorrer a respeito de seus interesses⁸⁰.

Dentre alguns projetos de lei existentes a respeito do abandono afetivo inverso, há um projeto de lei nº 4229 de 2019 que iniciou no Senado de autoria do senador Lasier Martins (PODEMOS/RS) e agora está tramitando pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) que busca alterar a lei do Estatuto do Idoso nº 10.741, 2003 “para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo”.⁸¹

O projeto de lei nº 4229 de 2019 visa a “responsabilização civil subjetiva dos filhos no caso de descumprimento do dever de cuidado, amparo e proteção do idoso pelo dano gerado a ele (sentimento de isolamento, de solidão, quadros depressivos, entre outros)”⁸².

O senador propôs incluir no Título II da lei 10.741, 2003 um novo capítulo nomeado “XI” com os artigos 42-A e 42-B para prever que a pessoa idosa tenha direito à manutenção

⁷⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Abandono Afetivo Inverso pode gerar indenização.** Minas Gerais, 16 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 27 fev. 2020.

⁸⁰ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201, fev. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610/40474>. Acesso em: 27 fev. 2019.

⁸¹ MARTINS, Lasier. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4229, de 2019.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁸² MARTINS, Lasier. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4229, de 2019.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 28 fev. 2020.

dos vínculos afetivos com a família e que tenha um envelhecimento saudável. O artigo 42-B busca exigir explicitamente a indenização por ato ilícito aos idosos:

Art. 42-B. Aos filhos incumbe o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa. Parágrafo único. A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Portanto, o abandono afetivo inverso é descumprimento do dever de cuidado do filho para com o pai, via de regra idoso. Há inúmeras pesquisas que apontam o alto índice de violência contra o idoso que na maioria dos casos são a própria família os autores do crime, há pesquisas que visam buscar meios de fazer com que o idoso não se torne mais vulnerável ao chegar a essa etapa da vida, a terceira idade, por isso surgiu o Estatuto do Idoso, a Política Nacional do Idoso entre outros meios que visam o bem-estar desse ser humano.

Não há legislação específica para obrigar a responsabilidade civil em casos de abandono afetivo inverso, porém como a própria Constituição faz paralelos entre os deveres dos pais para com os filhos e de filhos para com os pais e há decisões a favor da indenização quando há abandono afetivo por parte dos pais como já mencionado nesse artigo, vê-se viável que haja o mesmo entendimento para a situação inversa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente artigo científico foi demonstrar através das inúmeras fontes do direito e principalmente através da teoria geral da responsabilidade civil que independentemente do fato de não haver uma legislação específica que imponha uma indenização em face de pais idosos abandonados, negligenciados por seus filhos, esta deve ser aplicada para garantir a dignidade do idoso que na maioria dos casos já contribuiu para o bem de seus familiares.

A preocupação que o direito de família tem com o bem estar e cuidados básicos para com cada ente familiar tem se tornado prioridade, visto que, no passado era normal o fato de vender o filho ou tirar-lhe a vida, assim como o homem tinha autoridade perante a mulher, porém essas referências ficam cada vez mais escassas nos dias de hoje.

O presente artigo apresentou a evolução do direito de família e sua constitucionalização com um olhar de maior afetividade, ou seja, as conquistas para a família ao longo dos anos e artigos da Constituição Federal que trouxeram a igualdade entre filhos,

entre os cônjuges, reconheceu a união estável, estabeleceu o dever do dever de cuidado recíproco entre pais e filhos.

Ademais há inúmeros princípios que norteiam o assunto, porém os princípios que mais comprovam a celeridade de punir quem comete o abandono afetivo inverso é, por óbvio, o princípio da dignidade da pessoa humana que visa de um modo amplo garantir o direito a uma vida em que o indivíduo tenha as condições mínimas para viver com integridade, o princípio da afetividade que vem sendo base para a tomada de decisões no poder judiciário quando trata-se do direito de família, o princípio da solidariedade que reflete a responsabilidade que cada ente familiar precisa ter com o outro e o princípio da proteção do idoso que destaca a importância do tratamento preferencial ao idoso que nessa fase da vida é um ser vulnerável.

O artigo apresentou em que medida a responsabilidade civil subjetiva é aplicada ao instituto abandono afetivo inverso discorrendo sobre a necessidade de haver uma conduta culposa que deve ser provada, deve também ter causado o ato ilícito ao pai idoso por parte de seu filho e ainda, é necessário o dano e o nexo causal que interliga os outros dois fatores citados.

Além de usar como argumento a aplicabilidade da responsabilidade civil para que o pai idoso tenha seus direitos garantidos, o Poder Judiciário tem concedido pensão alimentícia para pais idosos de acordo com cada caso seguindo o que o Código Civil descreve e também o próprio Estatuto do Idoso que defende a obrigação solidária que já é entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O presente artigo buscou usar o entendimento que os Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça vem tendo com relação a indenização nos casos de abandono afetivo de pai para filho para usar como analogia para os casos de abandono afetivo inverso, já que, a própria Constituição Federal ensina que há um dever recíproco de cuidado entre pais e filhos.

Dessa forma, o abandono afetivo inverso consiste na falta do dever de cuidado dos filhos para com os pais idosos, porém o objetivo do tema é esclarecer que o motivo da indenização a ser paga a esses idosos não é em face de ausência de amor e carinho, mesmo que tais sentimentos alimentem a vida desses idosos, aqui, o ponto central do tema é elucidar que a responsabilidade civil recairá quando os filhos não obedecerem o que a Constituição Federal ou o que o Estatuto do Idoso, por exemplo, exigem que os filhos façam para seus pais como obrigação.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ALFAIATE, Ana Rita. Autonomia e cuidado. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânis da Silva (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 13 e 21 *apud* BARBOSA, Eduardo; MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.
- ANDRADE, Kassiana E. L.; LEITE, Glauber S. A responsabilidade dos filhos diante do abandono afetivo inverso. **Cadernos de graduação ciências humanas e sociais**, Recife, v. 4, n 1, p. 115-132, nov. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/facipehumanas/article/view/6426/3162>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- AUGUSTO, Otávio. **Brasil registra 102 casos de violência contra idosos por dia em 2018**. Brasília, 12 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/brasil-registra-102-casos-de-violencia-contra-idosos-por-dia-em-2018>. Acesso em: 26 fev. 2020.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- BARBOSA, Eduardo; MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.
- BARROSO, Marcelo. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Agência de notícias do IBGE, 01 de outubro de 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 03 abr. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8842.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 775.565/SP (2005/0138767-9)**. Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. (...). Recorrente: Roberto Wagner de Souza. Recorrido: Francisco de Souza Filho e outro.

Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 13 de junho de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2474581&num_registro=200501387679&data=20060626&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1159242/SP (2009/0193701-9)**. Civil e Processo Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. (...). Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de oliveira Souza. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 757411/MG 2005/0085464-3**. Responsabilidade Civil. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono efetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso Especial conhecido e provido. Recorrente: V de P F de O F. Recorrido: A B F (menor). Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_757411_MG_29.11.2005.pdf?Signature=GhSTkWGulY5Nq8BgZOVWgOxmu9k%3D&Expires=1585094472&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=8dbd747061c1f7129005a8083dc179f7. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (8. Turma Cível). **Apelação Cível nº 20160610153899 APC (0015096-12.2016.8.07.0006)**. Acórdão 1162196. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Dano in re ipsa. 1. (...). 2. A omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina. 3. (...). Apelante: Jean Carlos dos Santos Silva. Apelada: Jessika Carlany de Albuquerque Silva. Relator(a): Nídia Corrêa Lima. Relator Designado: Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 28 de março de 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Abandono Afetivo Inverso pode gerar indenização**. Minas Gerais, 16 de julho de 2013. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 fev. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **STJ condena pai a indenizar filha por abandono afetivo**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/3106388/stj-condena-pai-a-indenizar-filha-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 20 fev. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**: Fontes Acontratuais das Obrigações e Responsabilidade Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. p. 218 *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARQUES, Ivan Luís. **Direitos difusos e coletivos**: idosos e portadores de deficiência. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Lasier. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4229, de 2019**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 28 fev. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Fundo de população da ONU alerta para violência contra idosos no Brasil**. Nações Unidas Brasil, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fundo-de-populacao-da-onu-alerta-para-violencia-contra-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 26 fev. 2020.

OTRIZ, Brenda. **DF registra 118 casos de violência contra idosos em 2019**. Brasília, 15 de junho de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/06/15/df-registra-118-casos-de-violencia-contra-idosos-em-2019.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS**, Porto

Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201, fev. 2017. Disponível em:
<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610/40474>. Acesso em: 03 abr. 2019.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro:
Forense, 2015.